

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.804, DE 2017

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

Autor: Deputado SERGIO SOUZA

Relator: Deputado CELSO MALDANER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, acima em epígrafe, altera a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação – PNV. Essa alteração visa a incluir no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal – integrante do Anexo ao PNV, o seguinte trecho rodoviário: Divida SP/PR (Porto Charles Nauftal) - Entroncamento com BR -369(Londrina-Entroncamento com BR -376(Mauá da Serra).

O referido trecho rodoviário, a ser incluído pela proposição, tem a extensão de 154 quilômetros.

Na sua justificação do projeto, seu autor, Deputado Sérgio Souza salienta que o trecho rodoviário a ser introduzido servirá a *“região com intensa atividade agroindustrial, que contribui com significativa parcela do Produto Interno Bruto (PIB) do Estado[no caso o Paraná], sobretudo a porção centro-norte, entre Londrina e Guarapuava. Além da produção agrícola, com destaque para as explorações de milho e soja e ainda as indústrias têxteis, química, sucroalcooleira, moveleira e de madeira”*.

Adiante, aduz: “Surge, portanto, grande demanda por transporte rodoviário para escoamento da produção regional do setor agropecuário e industrial do Paraná e de sua integração com importantes centros consumidores do Estado de São Paulo. Nota-se, assim, intenso fluxo de veículos de carga nesses trechos, causando considerável desgaste na pista, comprometendo as condições das rodovias e, conseqüentemente, colocando em risco a vida dos motoristas que por ali transitam diariamente”.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a matéria, nos termos do parecer do relator, Deputado Jaime Martins.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para legislar sobre transportes, na forma do art. 22, IX e XI, da Constituição da República, referindo-se o primeiro desses incisos às diretrizes da política nacional de transportes, e o segundo aos transportes em geral. A matéria se insere nas atribuições normativas do Congresso Nacional. O projeto é, assim, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.804, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CELSO MALDANER
Relator

2019-12443